

apreciação, nos termos e para os fins do disposto no § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:460, de 14 de Junho de 1930, das reclamações apresentadas pelas colónias contra a liquidação das suas dívidas à metrópole, efectuada pelo mencionado decreto, do que elaborará em seguida o competente e justificado relatório.

§ 1.º O estudo e apreciação a que se refere este artigo deverão ter em vista, fundamentalmente, os elementos de prova que acompanharem as reclamações, ou a que estas aludam ou delas se depreendam e se possam obter.

§ 2.º Para efeito da última parte do parágrafo antecedente e do reconhecimento ou negação das reclamações por parte das estações oficiais da metrópole interessadas devem as mesmas estações fornecer prontamente à comissão, com a qual se corresponderão por intermédio do respectivo presidente, todos os esclarecimentos e documentos, originais ou por cópia autêntica, que lhes forem solicitados.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo 1.º as diferentes Repartições do Ministério das Colónias que tiverem em seu poder as reclamações ali citadas enviá-las-ão imediatamente ao presidente da comissão, acompanhadas de todos os elementos de estudo ou informações que já existam e lhes digam respeito.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

1.ª Secção

#### Decreto n.º 22:309

O diploma legislativo n.º 283, de 10 de Dezembro de 1931, permitindo a criação e estabelecendo as bases para o funcionamento dos sindicatos de indústria e comércio de peixe na colónia de Angola, teve em vista organizar e proteger a indústria de pesca e salga de peixe, atenuando por esta forma as conseqüências da crise provocada pela baixa geral do valor dos produtos e pela falta de capitais necessários para a sua cuidada apresentação nos mercados consumidores.

Completando aquele diploma foi promulgada a portaria ministerial n.º 8, de 2 de Janeiro de 1932, que, entre outras medidas de protecção, atribuiu personalidade jurídica aos sindicatos e criou, na zona de influência económica dos mesmos, um imposto de 15 por cento *ad valorem*, cobrado no acto da exportação, sobre todo o peixe sêco e seus derivados que não fôsem exportados por seu intermédio.

Reconhecendo-se porém que aquela taxa é insuficiente

para evitar a concorrência dos exportadores não sindicalizados;

Considerando que a indústria de pesca e salga de peixe no sul de Angola constitue a principal, senão a única, fonte de receita dos importantes núcleos de população europeia fixados ao longo do litoral, impondo-se por isso medidas eficazes para o seu progressivo aperfeiçoamento e desenvolvimento;

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sobre o peixe sêco e seus derivados exportados por industriais não sindicalizados, dentro das áreas de influência económica dos sindicatos de indústria e comércio de peixe constituídos em Angola, é estabelecido um imposto de 40 por cento *ad valorem*, cobrado no acto da exportação, imposto que constituirá receita geral do Estado.

§ único. Fora das zonas de influência dos sindicatos referidos neste artigo é de 15 por cento *ad valorem* o imposto sobre a exportação do peixe sêco e seus derivados, cobrado também no acto da exportação e constituindo igualmente receita geral do Estado.

Art. 2.º Estes impostos só serão cobrados enquanto os preços de venda das malas de peixe no estrangeiro não tiverem um aumento superior a 20 por cento em relação aos de Dezembro de 1932, devendo as autoridades consulares no Congo Belga informar o governador geral de Angola das oscilações que houver nesses preços.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 22:310

Tendo sido mandado prestar serviço no Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, na Direcção Geral da Acção Social Agrária, o secretário principal da Secretaria do Congresso da República, na situação de adido, Adriano Concelino Ferreira da Costa, nos termos